

PROCESSO - AI Nº 281079.0012/99-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO QUEIROZ LTDA.
(SUPERMERCADO QUEIROZ)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2^a JJF nº 0013-02/02
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 30.04.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0125/12-02

EMENTA: ICMS. 1) CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO. Cabível apenas o valor previsto na legislação. Correção pela diligência fiscal reduz o valor do débito. Infração parcialmente insubstancial. 2) ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. Item Nulo. Falta de certeza da infração, a qual não foi caracterizada por insuficiência de elementos nos autos. Mantida a decisão de 1^a Instância. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício diante do julgamento proferido na 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão nº 0013-02/02, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em questão, e conforme preceitua o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e alterações posteriores, face ao julgamento ter exonerado o sujeito passivo de parte da exigência fiscal que lhe fora imputado, impõe-se ao reexame em razão da sucumbência do crédito tributário.

O julgamento da 1^a Instância acolheu as preliminares de nulidade argüidas pelo autuado quanto ao item 2 da peça vestibular, sob o fundamento de insuficiência de elementos para determinar com segurança a infração. Argumentou o Relator que o demonstrativo da diferença na conta Mercadorias se constituía em indícios que deveriam estar comprovados com os próprios documentos que não foram contabilizados. Conclui pela nulidade do item 2.

Quanto ao item 3 considerou parcialmente subsistente, acolhendo os números apresentados pelo Revisor fiscal.

Quanto aos itens 1 e 4, manteve a procedência da acusação. Assim proferiu voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

Examinando as peças que compõem o presente processo verifico que os itens 2 e 3 se constituem o objeto do Recurso de Ofício, cujas infrações descritas são: de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entrada de mercadorias não contabilizadas em dezembro de 1995 e utilização de crédito fiscal presumido em valor superior ao permitido pela legislação, relativo as mercadorias que compõem a Cesta Básica, nos exercícios de 1995 e 1996.

Quanto ao item 2, constato que o autuante exigiu de forma inconsistente e insegura o imposto no montante de R\$10.579,36, sob acusação de omissão de saídas apuradas através de entradas não

contabilizadas, com base em demonstrativo na conta de mercadorias constante das fls. 34 a 37 dos autos.

Ocorre que tais demonstrativos se constituem em indícios de irregularidade e consequentemente deveria ser comprovada mediante documentos fiscais, o que não ocorreu.

Deste modo, considero acertada a decisão da Junta que julgou Nula a referida infração.

Relativo ao item 3, observo que na diligência fiscal levada a efeito pela ASTEC, novos demonstrativos elaborados às fls. 268 e 269 apontam o remanescente do débito, e como esclareceu a diligente fiscal à fl. 267, o autuante laborou em erro ao considerar para efeito de estorno de débito, as mercadorias isentas e outras, quando os referidos estornos deveriam se ater às mercadorias da cesta básica.

Assim, tendo a Junta de Julgamento Fiscal acolhido os valores apurados pela diligência, também não merece censura, a decisão quanto a procedência em parte da infração apontada na peça exordial.

Nestas condições ratifico o *decisum*, objeto do reexame obrigatório por esta Câmara, em cumprimento ao disposto no art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281079.0012/99-4, lavrado contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO QUEIROZ LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.101,02, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, “b” e VIII, “a”, da Lei nº 4825/89 e no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ